



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.761 - RJ
(2014/0051628-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA SUELIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

2. Ademais, esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. O benefício da justiça gratuita não tem o efeito retroativo a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.761 - RJ
(2014/0051628-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA SUELIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA SUELIR DOS SANTOS, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 301, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 234, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A SER CUMPRIDA

- Execução extinta, por inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida, eis que a revisão no benefício da apelante já foi feita administrativamente, na forma do artigo 144 da Lei 8213/91.

- Concedida a aposentadoria em 20/06/91, o INSS já havia recalculado o benefício, por força da Lei nº 8.870/94, que dispôs que todos os benefícios concedidos no período entre 05/04/91 a 31/12/93, que tiveram sua RMI calculada sobre salário de benefício inferior à média dos salários de contribuição, fossem revistos a partir da competência de abril/1994, tendo o Contador Judicial confirmado que a revisão da RMI do Apelante foi devidamente efetivada, ratificando os cálculos apresentados pelo INSS.

- A sentença do processo principal determinou o recálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício com a aplicação do artigo 202 da Constituição Federal, o qual, por sua vez, dependia de integração legislativa, tendo a Lei 8.213, que promoveu a referida integração legislativa, estipulado que o cálculo do benefício deveria obedecer ao teto máximo previdenciário, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada."

No presente regimental, alega a agravante, em síntese, que o erro em não peticionar o pedido de justiça gratuita em petição avulsa *"não se deve à negligência, ou má-fé do Advogado, mas sim em fundada dúvida, devendo prevalecer a instrumentalidade porquanto 'o processo não detém finalidade própria"* (fl. 317/318, e-STJ).

Ademais, *"denegado o pedido de gratuidade, em hipótese alguma poderia se falar em deserção imediata! Pensar diferente significa criar obstáculo ao pleno acesso ao Judiciário"* (fl. 318, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.761 - RJ
(2014/0051628-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

2. Ademais, esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. O benefício da justiça gratuita não tem o efeito retroativo a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado.
Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o porte de remessa e retorno deve acompanhar o recurso especial no ato da sua interposição (Súmula 187 desta Corte).

Nesse sentido é a Súmula 187 desta Corte e o art. 511 do Código de Processo Civil:

"Súmula 187 - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO. DESERÇÃO. PROCESSO ELETRÔNICO. RESOLUÇÃO N. 1, DE 18.1.11. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA DESPESA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187 desta Corte, é deserto o recurso especial quando desacompanhado da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial, que inclui as despesas do porte de remessa e retorno dos autos, deve ser efetuada no momento da interposição do apelo extremo.

3. A Resolução n. 1, de 18.1.11, em vigor na data de interposição do presente recurso especial, não prevê a dispensa no recolhimento do porte e remessa e retorno dos autos, mesmo quando se tratar de processo encaminhado por meio eletrônico, como ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.371.306/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 22/11/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O artigo 7º da Resolução 4/2013 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição deste apelo, determina que os valores constantes da tabela de pagamento das custas judiciais devem ser recolhidos mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU, com o Código de Recolhimento nº 18832-8.

2. Só se concede prazo para regularização do preparo nas hipóteses de recolhimento insuficiente, e não, como nos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não houver sido recolhida a totalidade do valor relativo às custas judiciais exigidas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 390.976/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 6/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. EXCLUSIVA PARA PROCESSOS ELETRÔNICOS. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187/STJ.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, prevista em norma interna do STJ, aplica-se a processos que já se encontrem digitalizados no momento da interposição do recurso especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 350.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 2/10/2013.)

Ressalte-se que não houve a comprovação do recolhimento dos valores no ato da interposição do recurso, sendo desnecessária a intimação da recorrente para complementação, nos termos da jurisprudência do STJ.

Ademais, esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Saliente-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO MEDIANTE PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/50. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.

1. O requerimento de assistência judiciária foi formulado na própria peça recursal, o que constitui erro e contraria o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, o qual estabelece que, quando em curso a ação, o pedido deverá ser autuado em separado, em que pese seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido em qualquer fase do processo. Nesse caso o decreto de deserção é imediato.

2. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 350.006/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50.

2. Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 413.212/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 4.9.2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESERTO. EVENTUAL DEFERIMENTO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. EFEITOS RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas, no ato da interposição do recurso especial, implica sua deserção. Aplicável a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso concreto, embora conste da petição do recurso especial pedido de assistência judiciária, não houve manifestação do Juízo de origem a respeito nem comprovação do preparo.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 53.314/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 24.8.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1- O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

2- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5º, incisos XXXV, LIV, LV, LXXIV, da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial.

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 120.761/RS, Rel. Ministra Maria ISABEL Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22.5.2012, DJe 29.5.2012.)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA PETIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl nos EDcl no REsp 1.251.416/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 19.4.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Enunciado 187/STJ).

2. Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 21.3.2011.)

Saliente-se que, ao usar a expressão erro grosseiro, este relator utilizou-se tão somente da terminologia já usada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E mais, o benefício da justiça gratuita não tem o efeito retroativo, a fim de dispensar a parte recorrente do preparo não efetivado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO SEM EFEITO RETROATIVO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NECESSIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 409.348/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22.10.2013, DJe 5.12.2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso.

2. A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência de preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 256.539/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3.10.2013, DJe 25.10.2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo.

Entretanto, quando requerida no curso da ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto.

3. Na hipótese, o recorrente requereu o benefício nas razões do recurso especial e não realizou o devido preparo. Dessa forma, não há como conhecer do recurso especial ante a ocorrência de deserção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 99.266/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 13.8.2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Para eximir-se do pagamento, a recorrente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional.

2. Como não foi realizado o preparo, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula n. 187/STJ. Ademais, ainda que a recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo de lei federal, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos.

3. Precedentes: REsp 765.151/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2010; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.8.2010; EDcl no AgRg no REsp 1173871/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.8.2009; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 9.6.2011; AgRg no Ag 1252414/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 1195497/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21.2.2011; e EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 3.2.2011.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.397.200/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 30.8.2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0051628-4

AgRg no
AREsp 483.761 / RJ

Números Origem: 00681413919994025101 199951010681418 2011058828 463197 681413919994025101
9300147005 9900681410

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SUELIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA SUELIR DOS SANTOS
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.